LEI MUNICIPAL Nº 153/2007
Data: 14 de novembro de 2007

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**

Art. 1 Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviço- ISS, Taxa de Alvará de localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2 Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até o exercício de 2006, e poderão ser quitados na forma contida nos incisos seguintes, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica:

I. Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora;
II. Em até 4 (quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;
III. Em até 10 (dez) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 65,00% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;
IV. Em até 20 (vinte) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 50,00% (cinqüenta por cento) dos juros e da multa mora, e,
V. Em até 30 (trinta) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora.
VI. Em 40 (quarenta) vezes sem anistia de juros e multas.

Art. 3 Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao REFI e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o

comprovante de pagamento de custas processuais e demais despesas, bem como, com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos na base de 10,00% (dez por cento) para o devedor que aderir ao programa.

§ 1º Aderindo ao REFI o contribuinte deverá quitar a verba honorária juntamente com o pagamento da primeira parcela, em documentos distintos.

§ 2º Os contribuintes que comprovarem ser pobres nos termos da legislação processual em vigor, ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 4 A adesão ao Programa REFI poderá ser:

I. Verbal, somente para pagamento à vista;

II. Por requerimento, através de formulário próprio, enviado por correio ou correio eletrônico, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

c) Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

d) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão a este REFI.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento publico de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itapoá, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFI, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 5 O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I. Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art. 6 Para efeitos legais desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do Programa REFI, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da divida alcançara também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 7 Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer titulo.

Art. 8 O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta lei expirando-se 1º de março de 2008.

Art. 9 Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras ou pelo caixa da Prefeitura.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 14 de novembro de 2007

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL